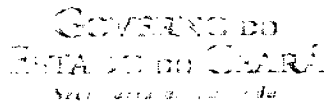


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 34 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
80ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/11/2017
PROCESSO Nº 1/3151/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201207943
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA e USIBRAS - USINA
BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA
RECORRIDO: AMBOS
AUTUANTE: João Batista de Araújo e outros
MATRÍCULA: 105.813-1-1
RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS, apurado na Conta Gráfica do ICMS, referente aos meses de julho e agosto de 2008. **3. Recurso Ordinário não conhecido. 4. Reexame Necessário conhecido e improvido. 5. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 6. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio no Laudo Pericial e no Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pela douta PGE. 7. Penalidade: Art. 123, inciso I, "c" da Lei nº 12.670/96.**

PALAVRAS-CHAVE: Falta de recolhimento. ICMS diferencial de alíquota. Laudo Pericial.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

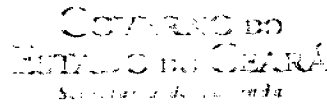
RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENARES. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NO VALOR DE R\$ 42.743,69, REF. AOS MESES DE JULHO E AGOSTO DE 2008, APURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS, REFEITA PELA FISCALIZAÇÃO (VIDE APURAÇÃO DO ICMS, DEMONSTRATIVO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, DEMONSTRATIVOS DE CRÉDITO INDEVIDO E INF. COMPLEMENTARES ANEXAS.”.**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, os Arts. 73 e 74, ambos do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201207943 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº 2012.15391;
- Termo de Início nº. 2012.13419;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.18881;
- Documentos utilizados na ação fiscal;
- Impugnação;
- Laudo Pericial;
- Julgamento de Primeira Instância;



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

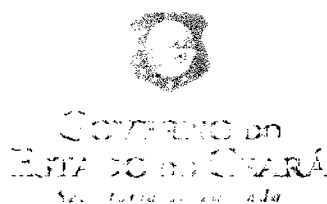
Do Laudo Pericial

A julgadora de 1ª Instância, antes mesmo de proferir seu voto, resolveu converter o curso do presente processo em realização de Diligência, a fim de que fosse solicitado aos autuantes a comprovação de devolução do Livro de Apuração do período fiscalizado (2008) ao contribuinte fiscalizado, ou a seu representante legal, uma vez que consta nos autos às fls. 131 alegativa de que o referido Livro não havia sido devolvido juntamente com os demais documentos ali discriminados.

Em resposta, o autuante informou que o retro mencionado Livro foi devidamente entregue ao Sr. Manoel Deoclides Melo Filho pelo auditor fiscal Marcos Henrique Siqueira Soares, conforme comprovação anexada ao presente laudo pericial, bem como cópia do processo nº. 12493315-7 que ratou do assunto em 21/08/2012.

Posteriormente, a julgadora encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, pela segunda vez, solicitando, nesta ocasião, que fosse analisado – em conformidade com o código dos produtos discriminados nos documentos fiscais mencionados pelo contribuinte em sua Defesa – se tais materiais compõem as embalagens utilizadas na saída dos produtos ou se são materiais de consumo do estabelecimento conforme afirma a fiscalização. Caso fosse constatado que se tratavam de materiais de embalagens utilizados nas saídas dos produtos em conformidade com o disposto no Art. 60, II, do RICMS, que fossem excluídos da base de cálculo da autuação.

Em resposta, o perito apresentou a seguinte conclusão:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Através de análise ao presente processo, emitimos Termo de Intimação de Perícias, a fim de que a empresa em epígrafe apresentasse as notas fiscais de entradas referentes aos meses de julho e agosto de 2008.

Ao verificarmos esses produtos ali discriminados nas referidas notas fiscais, classificamos aqueles que consideramos materiais que compõem as embalagens utilizadas na saída desses produtos. Então, excluímos do levantamento fiscal cerca de 5 (cinco) notas fiscais, sendo 4 (quatro) referente ao mês de julho e 1 (uma) referente ao mês de agosto.

Constatamos também que as referidas notas fiscais de entradas se encontram devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas, cópia em anexo.

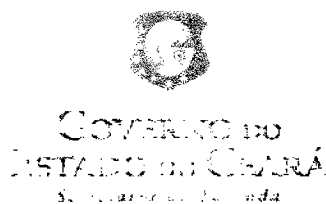
Após as exclusões das notas fiscais consideradas por este perito como materiais que compõem as embalagens utilizadas na saída dos produtos, laboramos três quadros, denominados Quadro I – Demonstrativo das Notas Fiscais Excluídas referente às aquisições para Materiais que compõem as embalagens na saída dos produtos, Quadro II – Demonstrativo do Diferencial de Alíquota das Aquisições para consumo contendo as notas fiscais remanescentes e Quadro III – Conta Gráfica do ICMS – Apuração do ICMS a Recolher referente aos exercícios de 2007 e 2008, que resultou um valor de ICMS a ser recolhido para o mês de julho na importância de R\$ 9.980,39 e para o mês de agosto o valor de R\$ 27.132,14, perfazendo um total de ICMS a recolher de R\$ 37.112,53.

De posse do resultado do citado Laudo Pericial, a julgadora singular encaminhou, pela terceira vez, os presentes autos à CEPED com o objetivo de se verificar se houve aquisições de produtos de embalagens durante todo o período fiscalizado, os quais não foram considerados pela fiscalização seus créditos por entender que se tratam de bens de consumo, conforme documentos anexos às fls. 139 a 201; em caso positivo e em conformidade com o disposto no Art. 60, III, do RICMS, que fossem excluídos da base de cálculo da autuação os documentos fiscais relativos às aquisições de materiais de embalagens a serem utilizadas na saída de mercadorias e que fosse refeita a apuração do imposto desde janeiro de 2007.

Em atenção à julgadora, a CEPED apresentou a conclusão a seguir:

Emitimos Termo de Intimação de Perícias em 18/01/2016 a qual solicitamos as notas fiscais de entradas referentes aos exercícios de 2007 e 2008 objeto da autuação.

Ao analisarmos as citadas notas fiscais encaminhadas pela empresa em epígrafe, identificamos que consideramos materiais de embalagens observando e pesquisando os



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

itens através do Código Brasileiro de Nomenclaturas, as quais demonstramos através os Quadros I e II, conforme anexo.

Constatamos, então, que realmente houve aquisições de produtos de embalagens adquiridas pela empresa no período fiscalizado e que o Auditor Fiscal, por equívoco, entendeu que se tratava de material de consumo, deixando, assim, de considerar os respectivos créditos fiscais na apuração da conta gráfica.

Verificamos, também, que as referidas notas fiscais se encontram devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas, conforme cópias em anexo.

(...)

Ao final de toda análise pericial, reapuramos a Conta Gráfica do Contribuinte, a qual demonstramos através do Quadro VI em anexo, onde resultou na apuração do mês de julho de 2007 um saldo credor de ICMS no valor de R\$ 12.688,81.

Com relação ao mês de agosto de 2008, apresentou, de acordo com a apuração da conta gráfica já demonstrada através do Quadro VI, um saldo devedor no valor de R\$ 111.892,12, que diminuindo do valor recolhido de ICMS R\$ 97.323,18, importando numa diferença de ICMS a recolher no valor de R\$ 14.568,94.

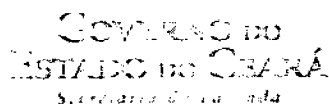
Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que o ilícito fiscal restou plenamente caracterizado, citando como infringidos os Arts. 57, 59, 73 e 74, todos do Decreto nº 24.569/97, e mantendo a aplicação do Art. 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96. Contudo, em razão de nova base de cálculo encontrada nos Laudos Periciais, entendeu ser devida a redução do crédito tributário.

Por se tratar de decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, houve interposição de Reexame Necessário.

Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:

Em Recurso Ordinário, o autuado sustentou suas alegativas de que:



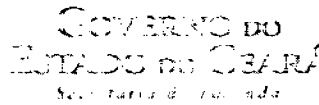
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- O lançamento fiscal é nulo, em razão de cerceamento ao direito de defesa, já que seu Livro de Registro de Apuração de ICMS de 2008, essencial à comprovação da inexistência do suposto ilícito fiscal, não foi devolvido;
- O Laudo Pericial que concluiu pela suposta entrega do Livro Fiscal da recorrente é nulo;
- No documento “Protocolo de entrega de Livros Fiscais”, com data de 09 de agosto de 2012, recebido pelo Sr. Manoel Deoclides Melo Filho, contador da recorrente, há expressamente a seguinte observação: “falta ser entregue o Livro Registro de Apuração de ICMS de 2008”;
- Tal documento já havia sido juntado ao presente processo quando da Impugnação, o que quer dizer que o Laudo não trouxe aos autos qualquer novidades;
- Tal documento é a prova de que a fiscalização não entregou o Livro de Apuração para o contribuinte.
- No mérito, seria improcedente o feito fiscal.

Oportuno salientar que, logo após a apresentação do Recurso Ordinário, o contribuinte apresentou manifestação na qual RENUNCIOU quaisquer alegações de direito referentes à extinção do crédito tributário objeto do lançamento fiscal em questão, bem como apresentou comprovante de pagamento a fim de se beneficiar dos descontos da Lei nº. 16.259/2017 (REFIS), considerando seu crédito tributário aquele apontado pelo Julgamento de 1ª Instância, qual seja R\$ 29.137,88.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201207943, o qual consta como partes recorrentes a CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA e a empresa USIBRAS – USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA e, como parte recorrida, AMBAS.

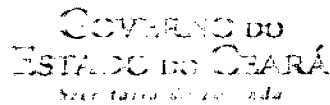
Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão a decisão de parcial procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

Depreende-se dos autos que o presente Auto de Infração fora lavrado sob a acusação de que o contribuinte teria deixado de recolher o ICMS devido, durante os meses de julho e agosto de 2008.

Preliminarmente, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina; razão pela qual afastado todas as nulidades suscitadas.

No mérito, apesar do contribuinte, em sede de Defesa, ter apresentado diversos argumentos com o fim de destituir o presente Auto de Infração, entendo que estes restaram falhos e sem fundamento, conforme se demonstrou no relato do presente Voto, inclusive com realização da primeira Perícia, motivo pelo qual devem ser afastados.

Desse modo, resta clara a conduta infringente do Autuado conforme disposto na Inicial, qual seja a falta de recolhimento do imposto, sendo devida, então, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Salienta-se que a decisão de Parcial Procedência proferida em 1ª Instância ocorreu em razão de nova base de cálculo encontrada pelo Perito Fiscal, entendimento ao qual esta 2ª Câmara de Recursos Tributários se acosta de forma unânime.

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Ordinário e conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em 1º Instância de PARCIAL PROCEDENTE, de acordo com o Parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Principal (17%)	R\$ 14.568,94
Multa (uma vez o valor do imposto não recolhido)	R\$ 14.568,94
Total	R\$ 29.137,88

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são recorrentes a CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA e a empresa USIBRAS – USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA e, recorridas, AMBAS, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 16.259/2017, e conhecer do Reexame Necessário. Também resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

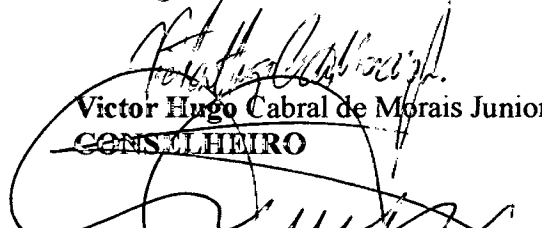
Registre-se que consta nos autos informação de pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (Lei nº 16.259/2017). Deixou de votar, por estar ausente ao relato do processo, o Conselheiro Pedro Jorge Medeiros. Presente para acompanhar o julgamento do processo, o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Cavalcante.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 01 de 2018.


Antônia Helene Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Agnina Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

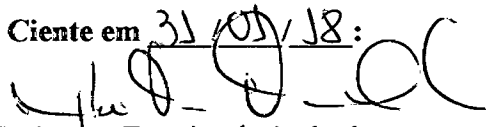

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo Rocha
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 31 de 01 de 18:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO